REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/747 DA COMISSÃO

de 17 de dezembro de 2015

que complementa o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos critérios relativos ao cálculo das contribuições *ex ante*, bem como às circunstâncias e condições em que o pagamento das contribuições extraordinárias *ex post* pode ser parcial ou totalmente suspenso

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ([1]), nomeadamente o artigo 69.º, n.º 5, e o artigo 71.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Fundo Único de Resolução («o Fundo») foi criado nos termos do Regulamento (UE) n.º 806/2014 como um mecanismo de financiamento único para todos os Estados-Membros participantes no Mecanismo Único de Supervisão em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho ([2]) e no Mecanismo Único de Resolução (os «Estados-Membros participantes»).

(2) O artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 estabelece o Fundo Único de Resolução («o Fundo») e os fins para os quais o Conselho Único de Resolução (o «CUR») pode recorrer ao Fundo.

(3) Nos termos do artigo 76.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, o Fundo apenas deverá ser utilizado nos processos de resolução quando o CUR o considerar necessário para assegurar uma aplicação eficaz dos instrumentos de resolução, em consonância com a missão do Fundo. O Fundo deverá, por conseguinte, dispor dos recursos financeiros adequados para permitir o funcionamento eficaz do regime de resolução, estando apto a intervir sempre que necessário para a aplicação efetiva dos instrumentos de resolução e para proteger a estabilidade financeira sem recorrer ao dinheiro dos contribuintes.

(4) O artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 habilita o CUR a calcular as contribuições individuais *ex ante* devidas por todas as instituições autorizadas nos territórios de todos os Estados-Membros participantes, e que essas contribuições anuais devem ser calculadas com base num nível-alvo único definido como uma percentagem do montante dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito autorizadas em todos os Estados-Membros participantes.

(5) Nos termos do artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, o CUR deverá, por conseguinte, assegurar que os meios financeiros disponíveis do Fundo atingem pelo menos o nível-alvo referido no artigo 69.º, n.º 1, do referido regulamento, até ao final de um período inicial de oito anos a contar de 1 de janeiro de 2016, ou, em alternativa, a contar da data em que o artigo 69.º, n.º 1, daquele regulamento, seja aplicável por força do seu artigo 99.º, n.º 6.

(6) Nos termos dos artigos 67.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, o CUR deverá assegurar, durante o período inicial referido no artigo 69.º, n.º 1, do mesmo regulamento, que as contribuições para o Fundo são escalonadas ao longo do tempo da forma mais equilibrada possível, até que seja atingido o nível-alvo, e prolongar

([1]) JO L 225 de 30.7.2014, p. 1.
([2]) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

o período inicial por um máximo de quatro anos caso o Fundo tenha efetuado pagamentos cujo montante acumulado exceda em 50 % o nível-alvo, se estiverem preenchidos os critérios especificados no presente regulamento. Por conseguinte, as contribuições anuais cobradas em conformidade com o artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 podem exceder 12,5 % do nível-alvo. Se, após o período inicial, os meios financeiros disponíveis passarem a ser inferiores ao nível-alvo, o CUR deve assegurar que são cobradas contribuições *ex ante* regulares até ser atingido o nível-alvo. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo, e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, o CUR deve assegurar que essas contribuições são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos. Por conseguinte, as contribuições anuais a que se refere o artigo 69.º, n.º 4, segundo período, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 podem exceder 12,5 % do nível-alvo a fim de atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.

(7) Em conformidade com o artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, ao calcular as contribuições *ex ante* há que ter em conta a fase do ciclo económico e o impacto que as contribuições pró-cíclicas podem ter sobre a situação financeira das instituições contribuintes.

(8) Qualquer variação que resulte em contribuições *ex ante* mais baixas deve ser calculada tendo em conta o facto de, a prazo, conduzir a um aumento que permita assegurar que o nível-alvo é atingido dentro dos prazos estabelecidos.

(9) As eventuais alterações do nível das contribuições *ex ante*, ou dos prolongamentos do período inicial, devem ser aplicadas de forma equitativa a todas as instituições dos Estados-Membros participantes, de modo a não resultar numa reafectação das contribuições entre essas instituições.

(10) Em conformidade com o artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, o CUR deve suspender, total ou parcialmente, o pagamento de contribuições extraordinárias *ex post* por parte de uma instituição no caso de tal ser necessário para proteger a sua situação financeira. Ao determinar a necessidade dessa suspensão para proteger a situação financeira de uma instituição, o CUR deve avaliar o impacto que um pagamento de contribuições extraordinárias *ex post* poderia ter sobre a solvabilidade e a liquidez dessa instituição.

(11) Deve ser o CUR a autorizar a suspensão das contribuições extraordinárias *ex post* a pedido de uma instituição, a fim de poder mais facilmente avaliar se essa instituição preenche as condições para a suspensão previstas no artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. A instituição em causa deverá fornecer todas as informações que o CUR considere necessárias para efetuar essa avaliação. O CUR deve ter em conta todas as informações de que as autoridades nacionais competentes dispõem, a fim de evitar qualquer duplicação dos requisitos de notificação.

(12) Ao avaliar o impacto do pagamento de contribuições extraordinárias *ex post* sobre a solvabilidade ou a liquidez da instituição, o CUR deve analisar o impacto desse pagamento sobre a situação da instituição em termos de capital e de liquidez. Nessa análise deverá pressupor-se uma perda, no balanço da instituição, equivalente ao montante a pagar no momento em que é devido e efetuar-se uma projeção dos rácios de capital da instituição na sequência desta perda, para um horizonte temporal adequado. Deverá ainda pressupor-se uma saída de fundos equivalente ao montante a pagar no momento em que é devido, devendo avaliar-se o risco de liquidez,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece normas que especificam:

1) os critérios para o escalonamento no tempo das contribuições para o Fundo, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;

2) os critérios para determinar por quantos anos o período inicial referido no artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 pode ser prolongado em conformidade com o artigo 69.º, n.º 3, do mesmo regulamento;

3) os critérios para determinar as contribuições anuais previstas no artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;

4) as circunstâncias e condições em que o pagamento das contribuições extraordinárias *ex post* pode ser parcial ou totalmente suspenso em conformidade com o artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são igualmente aplicáveis as seguintes definições:

1) «Período inicial»: o período referido no artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;

2) «Período de suspensão»: um período de seis meses, no máximo.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES EX-ANTE

Artigo 3.º

Critérios para o escalonamento ao longo do tempo das contribuições ex ante durante o período inicial

1. Ao avaliar a fase do ciclo económico e o impacto que as contribuições pró-cíclicas podem ter na situação financeira das instituições contribuintes, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, o CUR deve ter em consideração pelo menos os seguintes indicadores:

a) os indicadores macroeconómicos enumerados no anexo, a fim de identificar a fase do ciclo económico;

b) os indicadores enumerados no anexo para identificar a situação financeira das instituições contribuintes.

2. Os indicadores considerados pelo CUR devem ser calculados conjuntamente para todos os Estados-Membros participantes.

3. Qualquer decisão do CUR no sentido de escalonar as contribuições ao longo do tempo deve ser aplicada de forma equitativa a todas as instituições que contribuem para o Fundo.

4. Em cada período de contribuição, o nível das contribuições anuais apenas pode ser mais baixo do que a média das contribuições anuais calculadas em conformidade com o artigo 69.º, n.º 1, e o artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 se o CUR se assegurar de que, com base em projeções prudentes, o nível-alvo pode ser atingido no final do período inicial.

Artigo 4.º

Critérios para determinar por quantos anos o período inicial pode ser prolongado

1. Ao determinar por quantos anos o período inicial referido no artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 pode ser prolongado, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 3, do mesmo regulamento, o CUR deve ter em consideração pelo menos os seguintes critérios:

a) o número mínimo de anos exigidos para se atingir o nível-alvo a que se refere o artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, na condição de as contribuições anuais não excederem o dobro da média das contribuições anuais durante o período inicial;

b) a fase do ciclo económico e o impacto que as contribuições pró-cíclicas podem ter na situação financeira das instituições contribuintes, como especificado pelos indicadores referidos no artigo 3.º, n.º 1;

c) quaisquer pagamentos adicionais do Fundo previstos pelo CUR, após consulta do Comité Europeu do Risco Sistémico, nos quatro anos subsequentes.

2. O CUR não deverá, em caso algum, prolongar o período inicial por mais de quatro anos.

Artigo 5.º

Critérios para o cálculo das contribuições anuais após o período inicial

Ao calcular as contribuições a que se refere o artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, o CUR deve ter em consideração a fase do ciclo económico e o impacto que as contribuições pró-cíclicas podem ter na situação financeira das instituições contribuintes, como especificado pelos indicadores referidos no artigo 3.º, n.º 1.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES *EX POST*

Artigo 6.º

Suspensão das contribuições extraordinárias *ex post*

1. O CUR, por sua própria iniciativa, após consulta da autoridade nacional de resolução ou sob proposta de uma autoridade nacional de resolução, deverá suspender, total ou parcialmente, o pagamento por parte de uma instituição de contribuições extraordinárias *ex post* nos termos do artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, se tal for necessário para proteger a sua situação financeira.

2. A suspensão das contribuições extraordinárias *ex post* pode ser autorizada pelo CUR a pedido de uma instituição. A instituição deve fornecer todas as informações que o CUR considere necessárias para efetuar a avaliação do impacto do pagamento das contribuições extraordinárias *ex post* sobre a sua situação financeira. O CUR deverá ter em consideração todas as informações de que as autoridades nacionais competentes dispõem para determinar se a instituição satisfaz as condições para a suspensão a que se refere o n.º 4.

3. Ao determinar se a instituição satisfaz as condições para a suspensão, o CUR deve avaliar o impacto que um pagamento de contribuições extraordinárias *ex post* teria sobre a solvabilidade e a liquidez dessa instituição. Se a instituição em causa fizer parte de um grupo, a avaliação deverá incluir igualmente o impacto sobre a solvabilidade e a liquidez do grupo no seu conjunto.

4. O CUR pode suspender o pagamento das contribuições extraordinárias *ex post* se concluir que esse pagamento terá uma das seguintes consequências:

a) uma possível infração, nos seis meses subsequentes, aos requisitos mínimos de fundos próprios da instituição tal como previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]);

b) uma possível infração, nos seis meses subsequentes, ao requisito mínimo de cobertura de liquidez da instituição tal como previsto no artigo 412.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e especificados no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão ([2]).

c) uma possível infração, nos seis meses subsequentes, ao requisito específico de liquidez da instituição tal como previsto no artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

([1]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

([2]) Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

([3]) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

5. O CUR deverá limitar o período de suspensão ao estritamente necessário para evitar riscos para a situação financeira da instituição ou do grupo a que pertence. O CUR deverá verificar regularmente se as condições para a suspensão a que se refere o n.º 4 continuam a ser satisfeitas durante o período de suspensão.

6. A pedido da instituição, o CUR poderá renovar o período de suspensão, se considerar que continuam a ser satisfeitas as condições para a suspensão a que se refere o n.º 4. Esta renovação não deverá exceder 6 meses.

Artigo 7.º

Avaliação do impacto da suspensão sobre a solvabilidade

1. O CUR, ou a autoridade nacional de resolução, deverá avaliar o impacto do pagamento das contribuições extraordinárias *ex post* sobre a situação da instituição em termos de fundos próprios regulamentares. Essa avaliação deverá incluir uma análise do impacto que o pagamento das contribuições extraordinárias *ex post* teria sobre o respeito, por parte da instituição, dos requisitos mínimos de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2. Para efeitos dessa avaliação, o montante das contribuições *ex post* será deduzido da situação em termos de fundos próprios da instituição.

3. A análise a que se refere o n.º 1 deverá abranger pelo menos o período que decorre até à subsequente data de comunicação das informações relativas aos requisitos de fundos próprios estabelecida no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão ([1]).

Artigo 8.º

Avaliação do impacto da suspensão sobre a liquidez

1. O CUR, ou a autoridade nacional de resolução, deverá avaliar o impacto do pagamento das contribuições extraordinárias *ex post* sobre a situação da instituição em termos de liquidez. Essa avaliação deverá incluir uma análise do impacto que o pagamento das contribuições extraordinárias *ex post* teria sobre a capacidade da instituição para satisfazer o requisito de cobertura de liquidez previsto no artigo 412.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e especificado no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61.

2. Para efeitos da avaliação referida no n.º 1, o CUR deverá adicionar uma saída de liquidez, igual a 100 % do montante devido no momento em que o pagamento da contribuição extraordinária *ex post* é devido, ao cálculo das saídas de liquidez líquidas de acordo com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61.

3. O CUR deverá igualmente avaliar o impacto da saída de liquidez prevista no n.º 2 sobre os requisitos específicos de liquidez estabelecidos no artigo 105.º da Diretiva 2013/36/UE.

4. A análise a que se refere o n.º 1 deverá abranger pelo menos o período que decorre até à subsequente data de comunicação das informações relativas ao requisito de cobertura de liquidez estabelecida no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em17 de dezembro de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Indicadores macroeconómicos para identificar a fase do ciclo económico

Previsão de crescimento do PIB e indicador de sentimento económico da Comissão Europeia.

Crescimento do PIB de acordo com as projeções macroeconómicas do BCE para a Área do Euro.

Indicadores para identificar a situação financeira das instituições contribuintes

1. Rácio do fluxo de crédito ao setor privado relativamente ao PIB e variação do passivo total do setor financeiro de acordo com o painel de avaliação dos desequilíbrios macroeconómicos da Comissão Europeia.

2. Indicador compósito de tensão sistémica e probabilidade de incumprimento simultâneo por parte de dois ou mais grupos bancários de grande dimensão e complexidade dos Estados-Membros participantes, de acordo com o painel de riscos do CERS.

3. Alterações dos padrões de concessão de crédito aos particulares (para a compra de habitação) e alterações dos padrões de concessão de crédito a sociedades não financeiras, de acordo com o painel de riscos do CERS.

4. Indicadores sobre a rentabilidade dos grandes grupos bancários dos Estados-Membros participantes, de acordo com o painel de riscos da Autoridade Bancária Europeia, como a rentabilidade do capital próprio e o rácio das receitas de juros líquidas relativamente ao total das receitas operacionais.

5. Indicadores sobre a solvabilidade dos grandes grupos bancários dos Estados-Membros participantes, de acordo com o painel de riscos da Autoridade Bancária Europeia, como o rácio dos fundos próprios de nível 1 relativamente ao total dos ativos, excluindo os ativos intangíveis e os empréstimos em imparidade, e o rácio dos empréstimos em incumprimento relativamente à totalidade dos empréstimos.